SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815168 - SC (2024/0471728-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	T.S.L. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
		GABRIELA KURTH - SC038848
		DEAN JAISON ECCHER - SC019457
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não dispensa comprovação mínima pela parte autora dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46205664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2025 18:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: d0ee2fbe-2df1-4be3-91bb-835e8303f977

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815168 - SC (2024/0471728-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	T.S.L. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
		GABRIELA KURTH - SC038848
		DEAN JAISON ECCHER - SC019457
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
		MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não dispensa comprovação mínima pela parte autora dos fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. S. L. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (T. S. L. TRANSPORTES) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE CONTRATUAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - RECURSO DA EMPRESA AUTORA - ALEGADA MÁ QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - INACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA - INOVAÇÕES RECURSAIS SOBRE*

Documento eletrônico VDA46038431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:23
Código de Controle do Documento: 434d460d-ce3e-44f2-b24b-25ff4b82ef52

> *ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL - ALTERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E INOVAÇÃO RECURSAL - INCOMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - MULTA DEVIDA - INSCRIÇÃO REGULAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*
> *É cabível a cobrança de multa por quebra de fidelidade contratual quando regular a prestação dos serviços de telefonia* (e-STJ, fl. 1.358).

.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.459/1.462).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre interposto com amparo no art. 105, III, *a*, da CF, T. S. L. TRANSPORTES alegou ofensa aos arts. 373, I e II, do NCPC, e 6º, III e VIII, do CDC. Sustentou que, em decorrência da inversão do ônus da prova em seu favor, cumpriria à parte adversa comprovar a inexistência de irregularidade em seu serviço, bem como a validade da cobrança de multa por quebra de fidelidade.

Da inversão do ônus da prova em favor do consumidor

T. S. L. TRANSPORTES alegou ofensa aos arts. 373, I e II, do NCPC, e 6º, III e VIII, do CDC. Sustentou que, em decorrência da inversão do ônus da prova em seu favor, cumpriria à parte adversa comprovar a inexistência de irregularidade em seu serviço, bem como a validade da cobrança de multa por quebra de fidelidade.

Sobre o tema, a Corte local decidiu:

> *Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e cancelamento de negativação, em que a empresa autora afirma que seu nome foi indevidamente negativado por débitos inexigíveis, pois decorrentes de multa por quebra de fidelidade, a qual é incabível em razão de ter realizado a portabilidade por falha na prestação dos serviços.*
> *[...]*
> *A sentença inacolheu a tese da autora, sob o fundamento essencial de que "a requerente sequer apresentou as datas em que os serviços não foram prestados, de forma a possibilitar a requerida fazer a sua prova, ou justificar a impossibilidade de sua produção".*
> *Colhe-se de excerto da sentença:*
> *Aplico o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/1990) à espécie, porquanto se trata de demanda que versa sobre fatos ocorridos após sua entrada em vigor e que envolvem pessoas enquadradas, respectivamente, nos conceitos jurídicos de consumidor*

Documento eletrônico VDA46038431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:23
Código de Controle do Documento: 434d460d-ce3e-44f2-b24b-25ff4b82ef52

(art. 2º do CDC) e de fornecedor (art. 3º do CDC).
[...] verifico que a requerente aduziu que rescindiu o contrato de forma unilateral, aduzindo ser ilegítima a cobrança de multa por parte da requerente, uma vez que quem deu causa a tal rescisão foi a própria requerida que prestou serviços com defeitos.
Em sua defesa, a requerida afirma que não houve qualquer defeito na prestação de serviço, não havendo qualquer indício de que isso pudesse ter ocorrido, não havendo que se falar em rescisão por culpa da requerida, posto que inexistente qualquer prova a esse respeito.
No caso, apesar de haver inversão ope legis do ônus da prova, pois trata-se de fato do serviço, que gerou supostamente, dano moral à requerente, não é possível esse tipo de inversão, de forma tão abrangente, porquanto a requerente sequer apresentou as datas em que os serviços não foram prestados, de forma a possibilitar a requerida fazer a sua prova, ou justificar a impossibilidade de sua produção.
Pretender impor a prova de fatos aleatórios, sem data específica à requerida é impor à empresa de telefonia tarefa impossível, que o que a doutrina denomina prova diabólica.
Nestes termos, diante da ausência de elementos, tais como datas, especificação dos defeitos, dentre outros indícios mínimos, tenho que deveria a requerente provar os defeitos, na forma do art. 373, I, do CPC, e na ausência de tal prova, evidência, ou mesmo indícios mínimos para possibilitar a inversão do ônus da prova, deve a requerente arcar com a respectiva consequência, que é a validade da cláusula de multa de fidelização.
Diante do contexto probatório que se apresenta, forçosa a improcedência da presente demanda, por medida de justiça.
Em recurso, a empresa autora insiste que realizou a portabilidade das linhas em razão de má qualidade dos serviços prestados pela ré, pugnando pela inversão do ônus da prova e pela abusividade da cláusula penal.
Conforme registro supra, as alegações desmerecem acolhimento. Ainda que aplicável ao caso o CDC, conforme consignado na sentença, é de destacar que a parte autora deve comprovar minimamente suas alegações, o que não ocorreu na hipótese. Sobreveio aos autos tão somente reclamação genérica e vaga da qualidade do sinal na inicial, desprovida de indícios concretos de falha efetiva na prestação dos serviços contratados a justificar o término prematuro da avença e o afastamento da penalidade.
No caso vertente, a autora somente realizou protocolos formais de reclamação após a cobrança da multa pela ré. Ressalta-se que a lista de interrupção de ligações foi juntada tardiamente apenas em réplica, mas de qualquer forma não seria hábil a comprovar falha na prestação dos serviços e, principalmente, reclamação à ré acerca das alegadas falhas, tratando-se de ligações apenas de fevereiro de 2019.
A propósito, preceitua a Súmula 55 do Órgão Especial desta Corte que "A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito".
No tocante à alegada abusividade da cláusula penal, é questão nova veiculada apenas em grau de recurso, configurando alteração de causa de pedir e inovação recursal, o que obsta o exame da matéria. Portanto, como a empresa autora/apelante se comprometeu no ato da contratação à permanência de uso dos serviços prestados pela ré pelo prazo de 24 meses, sem demonstrar o descumprimento contratual pela contratada (irregularidade no sinal de telefonia), legítima a cobrança da multa e, por consequência, a inscrição efetuada em cadastro de inadimplentes por falta de seu pagamento (e-STJ, fls. 1.355/1.357 - sem destaques no original).

Documento eletrônico VDA46038431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:23
Código de Controle do Documento: 434d460d-ce3e-44f2-b24b-25ff4b82ef52

Nesse contexto, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não dispensa comprovação mínima pela parte autora dos fatos constitutivos do seu direito, o que não logrou demonstrar a ora agravante T. S. L. TRANSPORTES, conforme acima transcrito.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação de indenização.*
> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> ***4. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.***
> *Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.282/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - sem destaque no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.*
> *Precedentes. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.*
> *Precedentes.*
> ***3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.***
> *4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Documento eletrônico VDA46038431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:23
Código de Controle do Documento: 434d460d-ce3e-44f2-b24b-25ff4b82ef52

Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de T. S. L. TRANSPORTES, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA46038431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2025 09:23:23
Código de Controle do Documento: 434d460d-ce3e-44f2-b24b-25ff4b82ef52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.815.168 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0471728-0

Número de Origem:
50008023620208240011

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T.S.L. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO FERREIRA - SC017644
	DEAN JAISON ECCHER - SC019457
	GABRIELA KURTH - SC038848
AGRAVADO	: TIM S A
ADVOGADOS	: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
	MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46178625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: bb48129b-a758-44e8-87ed-145fa4574c78

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:33:57
Código de Controle do Documento: bb48129b-a758-44e8-87ed-145fa4574c78